



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001591/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.790 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para análise do pedido de contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A mora na apreciação do Pedido de Ressarcimento em prazo superior a 360 dias configura oposição ilegítima do Fisco ao ressarcimento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de ver corrigido pela taxa Selic o valor deferido dos ressarcimentos de Crédito Presumido do IPI pleiteados, relativos ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2002 a 31/03/2004, após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.790 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.001591/2008-62

Relatório

Em julgamento Pedido de Ressarcimento de correção monetária relativa ao crédito presumido de IPI (Lei n.º 9.363/1996) parcialmente deferido no âmbito de outros processos administrativos, referentes aos períodos de 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2002 a 31/03/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC, por meio de Informação Fiscal (fl. 1538) e Despacho Decisório (fl. 1539), indeferiu o pedido apresentado em virtude da ausência de previsão legal para correção de créditos de ressarcimento de IPI.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 31/03/2004

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

E incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito, apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a natureza análoga dos créditos de ressarcimento e restituição, sendo devida a correção monetária em ambas as hipóteses.

Destaca que negar a correção de tais valores acabar por prejudicar o próprio incentivo previsto na Lei n.º 9.363/1996, visto que, com o passar do tempo, o crédito vai diluindo-se com o efeito da inflação.

Por fim, solicita o deferimento do crédito relativo à correção monetária desde a data de apuração de cada trimestre até o seu efetivo aproveitamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A incidência de juros sobre créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996, antes tema controverso, hoje demonstra-se cada vez mais pacífico, inclusive com entendimento sumulado por este Conselho Administrativo.

De início, destaca-se que o presente processo trata **exclusivamente** de pedido relativo à correção monetária, tendo sido o crédito presumido de IPI abordado em processos administrativos específicos.

Pois bem, como já sedimentado no CARF, diferente das decisões emitidas anteriormente, é sim cabível a correção monetária dos créditos presumidos, pela taxa Selic, desde que constatada a oposição ilegítima do Fisco ao seu ressarcimento, contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias da apresentação do pedido administrativo.

O entendimento acima exposto evoluiu ao longo dos anos, especialmente após a publicação da Lei n.º 11.457/07, que previu a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias da apresentação do pleito pelo contribuinte.

Diante da obrigação, os tribunais passaram a pacificar entendimento pela possibilidade de correção monetária do crédito presumido de IPI, até que, recentemente, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sumulou tal posição por meio do texto abaixo exposto:

“Súmula CARF n.º 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.”

Aqui, dois pontos devem ser ressaltados:

Primeiro, quanto à data inicial para incidência dos juros sobre o valor do crédito ressarcido. Apesar de muito se discutir, inclusive neste Conselho, quanto a data inicial, a Súmula CARF n.º 154 encerrou a controvérsia, devendo a correção monetária, pela taxa Selic, ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento.

Segundo, quanto à constatação de oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, especialmente nos casos onde houve, ainda que tardiamente, o deferimento do pedido, assim como no presente caso (parcial deferimento), o CARF, e especialmente esta Turma Ordinária, têm demonstrado entendimento que, a simples mora na apreciação do pedido (em prazo superior ao estabelecido pelo art. 24 da Lei n.º 11.457/07) configura a existência de oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, como bem se expressou a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz no Acórdão n.º 3402-007.643, de 27 de agosto de 2020, quando, após longo debate, chegou-se ao consenso abaixo sintetizado, o qual utilizo como razão de decidir:

“Acórdão n.º 3402-007.643

Sessão de 27 de agosto de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

[...]

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Segundo a Súmula CARF n. 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

[...]

É fato incontroverso nos autos que o ressarcimento foi efetuado em outros processos sem a aplicação da taxa Selic, porque a Administração entendeu que não existia previsão legal para a correção.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento diverso, expressado por meio do RE nº 1.035.847, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rcl. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rcl. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rcl. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rcl. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJc 07.04.2008; c EREsp 605.921/RS, Rcl. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJc 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, c da Resolução STJ 08/2008.

A leitura do inteiro teor do julgado revela que o voto do Ministro Luiz Fux versou sobre um caso de mora da Administração, conforme se pode conferir no seguinte excerto do voto:

"Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. **Informou que requeria a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido.** Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia."

Desse modo, o entendimento do RE n.º 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se não só aos casos em que ocorre oposição estatal injustificada à utilização do crédito, mas também aos casos em que ocorra a simples demora da Administração em deferir o pedido.

Considerando que o art. 62, § 2º, do RICARF, determina que os conselheiros devem reproduzir em seus votos os julgados do STJ proferidos na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reconhecido o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic."

Também no mesmo sentido o ainda mais recente Acórdão n.º 3402-007.614, de relatoria da sempre brilhante Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula:

“Acórdão n.º 3402-007.614

Sessão de 25 agosto de 2020

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. PLEITO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE. MORA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF N. 154.

E cabível a atualização monetária no pedido de ressarcimento de crédito de IPI pela aplicação da tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "E devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

No mesmo sentido é o entendimento constante no REsp 993.164/MG, também proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, complementado pela orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que "a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária" (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 335.762/SP).

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF n.º 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o "encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07".

Assim, no ressarcimento de crédito de IPI, há a incidência da atualização pela Selic no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório, ou pelos órgãos julgadores, a partir do término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

Recurso voluntário provido em parte

[...]

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para **incidência da atualização monetária pela Selic nos créditos deferidos [...] a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data da sua transmissão, aplicando-se o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foi protocolizado o pedido, até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.**”

Por fim, cabe destacar que, no momento da liquidação, deverá ser verificada a existência de crédito a ressarcir ou compensar após o prazo de 360 dias do protocolo, visto que, nos processos onde o crédito deferido foi integralmente utilizado em compensações anteriores ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não existiria saldo a ser corrigido.

Pelo exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o direito da recorrente de ver corrigido pela taxa Selic, o valor deferido dos ressarcimentos de Crédito Presumido do IPI pleiteados, relativos ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2002 a 31/03/2004, após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida